

Introdução

A Lei nº 6.830/1980 é a lei que regulamenta a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

A dívida ativa consiste no **crédito público**, ou seja, nos valores devidos à Fazenda por terceiros. Podem ter **natureza tributária** (origem em tributos ou penalidades) ou **não tributária** (valores administrativos). O conceito legal de **dívida ativa tributária** é encontrado no artigo 201 do CTN:

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Já a **Lei de Execuções Fiscais** (Lei 6.830/80) traz as questões gerais, com maior abrangência sobre a composição da dívida ativa da Fazenda Pública:

Lei 6.830/80

Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Inscrição em Dívida Ativa

Na hipótese de dívida de natureza tributária, a dívida ativa – ou a pretensão de inscrição do débito – surge quando o contribuinte deixa de pagar o crédito tributário regularmente constituído.

Assim, surge com o nascimento do crédito tributário, que ocorre por meio de sua constituição definitiva (lançamento), se este não for devidamente quitado pelo contribuinte ou responsável.

A partir disso, a Fazenda Pública passa a ter, em seu favor, um crédito tributário já inscrito em dívida ativa, em razão de não ter sido pago no tempo e de modo corretos.

A partir do vencimento, o crédito passa a ser exigível para a Fazenda Pública.

Para que haja execução fiscal, o crédito tributário deve estar devidamente inscrito na Dívida Ativa.

Inscrição em dívida ativa e Fraude à Execução

A fraude à execução é instituto que se encontra disposto no Código Civil, nos artigos XXX a XXX.

No Direito Tributário, há disposição especial: a **inscrição em dívida ativa** do crédito tributário faz nascer **presunção iuris tantum (relativa)** de fraude à execução em alienação de bens realizada pelo devedor.

CTN

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Assim, a partir do momento da inscrição do débito tributário em dívida ativa, surge a presunção de que, caso o devedor proceda à alienação ou oneração de seu patrimônio, estará fraudando a execução.

Até a publicação da Lei Complementar n. 118/2005, se considerava uma presunção relativa (*iuris tantum*), admitindo prova em contrário, porém invertendo o ônus da prova, de modo que caberia ao contribuinte provar que não agiu com má-fé ou dolo de fraudar a execução fiscal. Entretanto, conforme o STJ no **REsp 1.141.990**, está firmado o posicionamento de que se trata de uma presunção absoluta (*iure et de iure*).

A inscrição em dívida ativa é um direito unilateral da Administração Pública – devendo, claro, ser exercido de forma plenamente regular, obedecendo-se a notificação do contribuinte.

Porém, esta presunção ocorre **mesmo que o devedor ainda não tenha ciência da inscrição do débito**. Nesta hipótese, deverá produzir prova nesse sentido.

Artigos cobrados no edital

O edital prevê a cobrança de seis artigos dessa pequena lei. Vamos transcrevê-los abaixo e destacar os pontos principais.

Art. 1º

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e **suspenderá a prescrição**, para todos os efeitos de direito, **por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal**, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o **nome do devedor**, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o **valor** originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a **origem, a natureza e o fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à **atualização monetária**, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a **data e o número da inscrição**, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o **número do processo administrativo ou do auto de infração**, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º - **Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída**, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 7º

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Art. 8º

Art. 8º - O executado será **citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida** com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a **citação será feita pelo correio**, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio **considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado**, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º - O **executado ausente do País** será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O **despacho do Juiz**, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Art. 11

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte **ordem**:

I - **dinheiro**;

II - **título da dívida pública**, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - **pedras e metais preciosos**;

IV - **imóveis**;

V - navios e aeronaves;

VI - **veículos**;

VII - **móveis ou semoventes**; e

VIII - **direitos e ações**.

§ 1º - **Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.**

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 37

Art. 37 - O Auxiliar de Justiça que, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, prejudicar a execução, será responsabilizado, civil, penal e administrativamente.

Parágrafo Único - O Oficial de Justiça deverá efetuar, em 10 (dez) dias, as diligências que lhe forem ordenadas, salvo motivo de força maior devidamente justificado perante o Juízo.